



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000627/2003-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.635 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Embargante SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS, NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos propostos para, sem efeitos infringentes, corrigir o erro material apontado no acórdão nº 1402-004.455, alterando a ementa da decisão de “FINOR” para “FINAM” e o ano-calendário de “2002” para “1999”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Santander Brasil Participações e Adm. Ltda. em face do Acórdão nº 1402-004.455, de 11 de fevereiro de 2020, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

INCENTIVOS FISCAIS. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR** RETIFICAÇÃO. OPÇÃO POSTERIOR AO CORRESPONDENTE EXERCÍCIO.**

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais no **FINOR**, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mormente se esta é ainda retificada por mais duas vezes.

*Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 234 e seguintes), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **erro material e omissões**, nos seguintes termos (destaques no original):*

Há erro material na ementa do acórdão embargado relativos ao Ano-Calendário e ao seu conteúdo, pois não correspondem ao voto condutor.

O Relator concluiu que o PERC refere-se ao Ano-Calendário 1999, mas a ementa consigna o Ano-Calendário 2002, in verbis:

(...)

O acórdão embargado indeferiu o PERC, sob o entendimento de que a DIPJ do Ano-Calendário 1999 não lastrearia a destinação do IRPJ ao incentivo fiscal pleiteado:

(...)

Mas, a ementa dispõe sobre a impossibilidade de aplicação em incentivo fiscal dada a apresentação de DIPJ fora do exercício de competência, além de mencionar incentivo fiscal distinto do debatido no caso em tela - FINOR e não FINAM.

Hão de ser corrigidos tais erros, em prol da devida compreensão do julgado, inclusive para fins de interposição de Recurso Especial.

Em dição (sic), o acórdão embargado contém omissões nos seguintes pontos:

i. O equívoco no preenchimento do PERC não descaracterizaria a opção ao incentivo fiscal;

ii. Ofensa ao princípio da verdade material.

A apreciação dos pontos omitidos é essencial à solução desta lide, inclusive por conta do seu efeito infringente ao julgado vergastado.

O Relator entendeu que a Embargante não teria direito de destinar além do IRPJ deferido ao incentivo fiscal no AC 1999, porquanto foi a DIPJ AC 1999 vinculada ao pedido, e não a DIPJ AC 1998, pelo que "o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estaria correto e o contribuinte já havia recebido o valor a que tinha direito".

Entretanto, omitiu-se sobre o argumento de impossibilidade do eventual equívoco no preenchimento do PERC descaracterizar a opção ao Incentivo Fiscal, conforme asseverado no Recurso Voluntário, senão vejamos:

(...)

A Embargante reforça que eventual equívoco no preenchimento do PERC não prejudicaria a opção ao incentivo, mormente quando está comprovado o direito.

(...)

Não se olvida que o voto do Relator pontua a impossibilidade de o CARF apreciar o PERC com base na DIPJ do AC 1998, uma vez que a Autoridade Fiscal apreciou o pedido sob o prisma do AC 1999. Todavia, esta C. Turma poderia naturalmente determinar a remessa dos autos à Unidade de Origem para tal apreciação, considerando o conjunto probatório carreado aos autos pela Embargante.

Portanto, é relevante ao deslinde do feito que esta C. Turma observe as provas juntadas e o argumento do reconhecimento integral do valor destinado ao incentivo fiscal vazado no Recurso Voluntário, com o consequente provimento do recurso.

O Relator omitiu-se, também, em relação ao argumento constante do Recurso Voluntário acerca da ofensa ao princípio da verdade material, in verbis:

(...)

Tal como asseverado acima, a Autoridade Julgadora não pode fechar os olhos para a realidade dos fatos, os quais têm sido claramente demonstrados, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, sob pena de ofender o princípio da verdade material.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

O contribuinte foi intimado da decisão em 15 de maio de 2020, conforme extrato eletrônico de fls. 231, e apresentou embargos de declaração em 22 de maio de 2020, mesmo com os prazos

*processuais suspensos até 29 de maio, por força da Portaria CARF n. 10.199, razão pela qual os embargos devem ser considerados **tempestivos**.*

Como visto, a embargante suscita dois pontos específicos em relação ao acórdão prolatado, a saber: i) erros materiais; ii) omissões.

*Em relação ao primeiro ponto, qual seja, a existência de **erro material** na ementa (que teria informações discrepantes em relação ao voto, especialmente quanto ao período analisado e ao tipo de incentivo fiscal em discussão), vejo que **assiste razão à Embargante**.*

De fato, o acórdão embargado menciona que o benefício em discussão seria relativo ao FINAM (enquanto que na ementa consta FINOR); para além disso, há discrepância entre os períodos analisados e o que consta na ementa. É certo que isso provavelmente decorre de lapso manifesto, mas enseja verificação e possível correção.

*Assim, neste aspecto, **de se acolher** os argumentos da embargante.*

Todavia, em relação às duas suscitadas omissões, constata-se que razão não lhe assiste, pois ambas dizem respeito a interpretações que não foram acolhidas pelo Colegiado.

Explico.

Em relação à primeira suposta omissão, aduz a Embargante que o acórdão não teria apreciado seu argumento, no sentido de que eventual equívoco no preenchimento do PERC não prejudicaria a opção ao incentivo.

*Ocorre que o racional desenvolvido pelo voto condutor entendeu de **forma diversa** à pretensão deduzida, como se pode depreender dos seguintes excertos (destacaremos):*

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o PERC (fls. 01), apresentado pelo contribuinte, refere-se à DIPJ do ano-base de 1999, apresentada em 1999, por força da incorporação ocorrida em 30/09/1999.

Deste modo, por força do art. 4º, § 1º, inciso I, da lei nº9.532, de 10/12/1997, encontra-se correta a conclusão exarada no Despacho Decisório de fls. 93, no sentido de indeferir o PERC, porquanto o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estava correto e, o contribuinte já havia, portanto, recebido o valor a que tinha direito.

A Recorrente alega que que o Fisco, para análise da opção do incentivo fiscal, utilizou-se equivocadamente da DIPJ do ano-calendário 1999, sendo que o correto seria a análise da DIPJ referente ao ano de 1998, in verbis:

(...)

Diante disto, a Recorrente entende que o valor destinado ao incentivo fiscal deve ser reconhecido em sua integralidade, rebatendo a argumentação do Acórdão Recorrido, quanto à tempestividade de pedido e da regularidade fiscal junto aos Órgãos da Administração Pública, conforme excertos do recurso:

(...)

Entende-se, no mesmo sentido do acórdão recorrido, **que o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01**, não deixa margem a dúvidas, o PERC é referente à DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, conforme formulário reproduzido a seguir:

(...)

Considerando que PERC de fl. 01 refere-se à DIPJ do ano-base de 1999, apresentada em 1999, por força da incorporação ocorrida em 30/09/1999, encontra-se correta a conclusão esboçada no Despacho Decisório de fls. 93, **no sentido de indeferir o PERC, pois o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estava correto e, o contribuinte já havia, portanto, recebido o valor a que tinha direito.**

Ressalta-se que a autoridade fiscal, em nenhum momento, realizou a análise do PERC considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano-calendário de 1998.

Observa-se que a instância a quo, por hipótese, considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano-calendário de 1998, concluiu que o pleito deveria ser indeferido por intempestividade do pedido e pela vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Os fundamentos apresentados não deixam margem para dúvidas e "respondem" à suposta omissão alegada pelo contribuinte, no sentido de que os erros de preenchimento do PERC **não foram acolhidos** como justificativa para o direito pleiteado. Essa posição foi adotada à unanimidade pelo Colegiado, de modo que não se trata de omissão, como quer a interessada, mas de mero inconformismo com o que restou decidido, hipótese que não desafia embargos.

No mesmo sentido, também não prospera a tese de omissão quanto ao princípio da verdade material, tanto em decorrência do entendimento esposado no julgamento (acima reproduzido) como pelo fato de que o acórdão se manifestou pela **impossibilidade** de revisão acerca das informações constantes do pedido:

Entende-se que, não cabe às instâncias julgadoras, a análise do PERC **considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano-calendário de 1998, pois tal competência cabe à Autoridade Fiscal da Unidade Local de jurisdição do contribuinte.**

Por esse motivo deixa-se de pronunciar-se sobre as alegações da Recorrente quanto à tempestividade do pedido e da regularidade fiscal **junto aos Órgãos da Administração Pública, considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano-calendário de 1998.**

Assim, verifica-se que o princípio da verdade material não socorre a Embargante, até porque, como expressamente consta da ementa, a apresentação de declaração fora do exercício de competência impede a opção de aplicação em incentivos fiscais.

Ante o exposto, conclui-se que **inexiste** qualquer omissão no acórdão questionado, pelo que afastou a pretensão da embargante nesta parte.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO**

PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam analisados tão somente os erros materiais, decorrentes de lapso manifesto, suscitados pela Embargante.

Os autos deverão ser encaminhados ao Conselheiro Evandro Correa Dias, para apreciação dos embargos, nos limites aqui admitidos, e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram, **PARCIALMENTE**, admitidos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelas razões já expostas, com as quais há concordância.

2 DA INEXATIDÃO MATERIAL

Conforme já relatado, a lide diz respeito tão somente à alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão nº 1402-004.455, de 11 de fevereiro de 2012, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento:

" Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. "

Na ementa da referida decisão constou o ano-calendário de 2002 e incentivos fiscais "FINOR", *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

INCENTIVOS FISCAIS. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR RETIFICAÇÃO. OPÇÃO POSTERIOR AO CORRESPONDENTE EXERCÍCIO.

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais no FINOR, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mormente se esta é ainda retificada por mais duas vezes.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 234 e seguintes), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **erro material** e **omissões**, nos seguintes termos (destaques no original):

Há erro material na ementa do acórdão embargado relativos ao Ano-Calendário e ao seu conteúdo, pois não correspondem ao voto condutor.

O Relator concluiu que o PERC refere-se ao Ano-Calendário 1999, mas a ementa consigna o Ano-Calendário 2002, in verbis:

(...)

O acórdão embargado indeferiu o PERC, sob o entendimento de que a DIPJ do Ano-Calendário 1999 não lastrearia a destinação do IRPJ ao incentivo fiscal pleiteado:

(...)

Mas, a ementa dispõe sobre a impossibilidade de aplicação em incentivo fiscal dada a apresentação de DIPJ fora do exercício de competência, além de mencionar incentivo fiscal distinto do debatido no caso em tela - FINOR e não FINAM.

Hão de ser corrigidos tais erros, em prol da devida compreensão do julgado, inclusive para fins de interposição de Recurso Especial.

Quanto à alegação de erro na ementa do julgado, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois os autos tratam de incentivos fiscais FINOR e não FINAM, referentes ao ano calendário de 1999.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, corrigir o erro material apontado no acórdão nº 1402-004.455, alterando a ementa da decisão de “FINOR” para “FINAM” e o ano-calendário de “2002” para “1999”.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias